

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4807 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - REAJUSTE TARIFÁRIO – 2023/2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº . SEI-480002/001913/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste tarifário da Águas do Rio 1, no percentual de 9,8305% a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2024, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1				
Evento				Reajuste 2024
Percentual				9,8305%
Data				01/12/2024
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,914297
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,806872
		>15	2,92	17,269746
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	6,775417
		16 - 30	2,20	14,905918
		31 - 45	3,00	20,32625
		46 - 60	6,00	40,652502
		>60	8,00	54,203336
	COMERCIAL	0 – 20	3,40	23,036417
		21 – 30	5,99	40,584749
	INDUSTRIAL	>30	6,40	43,362668
		0 – 20	5,20	35,232168
		21 – 30	5,46	36,993778
	>30	6,39	43,294915	
	PÚBLICA	0 – 15	1,32	8,943551
		>15	2,92	19,784217
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,187969
	PUBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,848121
		>15	2,92	15,148869
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,943337
		16 - 30	2,20	13,075341
		31 - 45	3,00	17,830013
		46 - 60	6,00	35,660025
		>60	8,00	47,5467
	COMERCIAL	0 – 20	3,40	20,207348
		21 – 30	5,99	35,600591
		>30	6,40	38,037359
	INDUSTRIAL	0 – 20	4,70	27,933686
		21 – 30	4,70	27,933686
31 - 130		5,40	32,094022	
>130		5,70	33,877023	
PÚBLICA	0 – 15	1,32	7,845205	
	>15	2,92	17,354545	
Tarifa 1 – Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia				
Tarifas 2 e 3 – Demais unidades				
Tarifa Social				

Art. 2º - Determinar a abertura de processo específico para a análise da adequação do formato de aplicação da fórmula paramétrica praticado no presente reajuste e, caso seja observada a existência de algum resíduo, que a sua compensação ocorra no Processo Regulatório de Revisão Tarifária da Regulada.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o ITS, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição do Índice de Tarifa Social e seus reflexos.

Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o IDG, para os estudos e análises acerca da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho e seus reflexos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Fonte: 1.500.100
Valor: 43.134,69 (quarenta e três mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Art. 2º -O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta os artigos 10 e 12 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e os artigos 3º e 4º, da Portaria AGE nº 10, de 14 de julho de 2023, apresentando prestação de contas final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da vigência desta Resolução Conjunta.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO, em favor do exequente, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2024

CASSIO DA CONCEIÇÃO COELHO
Secretário de Estado de Energia e Economia do Mar
FLAVIO SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA
Presidente - PRODERJ

Id: 2614666

Id: 2614348

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4807
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 - REAJUSTE TARIFÁRIO - 2023/2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001913/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste tarifário da Águas do Rio 1, no percentual de 9,8305% a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2024, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1					Reajuste 2024
Evento					9,8305%
Percentual					01/12/2024
Data					
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"		TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,914297	
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,806872	
		>15	2,92	17,269746	
		TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	6,775417	
		16 - 30	2,20	14,905918	
		31 - 45	3,00	20,326250	
		46 - 60	6,00	40,652502	
		>60	8,00	54,203336	
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	23,036417	
		21 - 30	5,99	40,584749	
	INDUSTRIAL	>30	6,40	43,362668	
		0 - 20	5,20	35,232168	
		21 - 30	5,46	36,993778	
		>30	6,39	43,294915	
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	8,943551	
>15		2,92	19,784217		
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"		TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,187969	
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,848121	
		>15	2,92	15,148869	
		TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,943337	
		16 - 30	2,20	13,075341	
		31 - 45	3,00	17,830013	
		46 - 60	6,00	35,660023	
		>60	8,00	47,546700	
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,207348	
		21 - 30	5,99	35,600591	
		>30	6,40	38,037359	
	INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	27,933686	
		21 - 30	4,70	27,933686	
		31 - 130	5,40	32,094022	
		>130	5,70	33,877023	
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,845205	
>15		2,92	17,354545		
Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia					
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades					
Tarifa Social					
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias					
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto):					R\$ 27,45
A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.					

Art. 2º - Determinar a abertura de processo específico para a análise da adequação do formato de aplicação da fórmula paramétrica praticado no presente reajuste e, caso seja observada a existência de algum resíduo, que a sua compensação ocorra no Processo Regulatório de Revisão Tarifária da Regulada.
Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o ITS, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição do Índice de Tarifa Social e seus reflexos.
Art. 4º - Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o IDG, para os estudos e análises acerca da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho e seus reflexos.
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2614464

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4808
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4 - REAJUSTE TARIFÁRIO - 2023/2024.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001912/2024, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste tarifário da Águas do Rio 4, no percentual de 12,776% a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2024, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 4				
Evento				Reajuste 2024
Percentual				12,776%
Data				01/12/2024
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	6,07291
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	8,016241
		>15	2,92	17,732896
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	6,957124
		16 - 30	2,20	15,305673
		31 - 45	3,00	20,871372
		46 - 60	6,00	41,742745
		>60	8,00	55,656994
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	23,654221
		21 - 30	5,99	41,673175
	INDUSTRIAL	>30	6,40	44,525594
		0 - 20	5,20	36,177045
		21 - 30	5,46	37,985899
	PÚBLICA	>30	6,39	44,456024
		0 - 15	1,32	8,183405
		>15	2,92	20,314802
TARIFA 1				
CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA	

Processo nº: SEI-480002/001913/2024

Data de autuação: 27/02/2024

Regulada: **CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 -**

Assunto: **REAJUSTE TARIFÁRIO – 2023/2024**

Sessão Regulatória: 27/11/2024

Relatório 88236943

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do pedido da Concessionária Águas do Rio 1, de homologação do reajuste tarifário no percentual de 6,13% para que vigorasse a partir de 28/04/2024, em que 4,80% diz respeito ao Índice de Reajuste Contratual (IRC) e 1,33% ao Índice de Tarifa Social (ITS), conforme os cálculos apresentados nos documentos anexados pela Regulada [\[1\]\[2\]](#).

Nesse passo, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, conforme decisão proferida pelo Conselho Diretor na 6ª Reunião Interna [\[3\]](#), realizada no dia 6 de março de 2024.

Ao analisar o processo, a CAPET [\[4\]](#) ressaltou que foi celebrado o Termo de Conciliação [\[5\]](#) entre a Concessionária e o Poder Concedente, homologado pela Deliberação AGENERSA nº 4.654/2023, que definiu a alteração na fórmula paramétrica do cálculo do reajuste, razão pela qual, restringiu sua manifestação ao “cálculo dos índices, com as salvaguardas que apresentaremos mais a frente, não havendo manifestação quanto aos demais itens do pleito, mormente a aplicabilidade no presente momento”. Assim, concluiu o que segue:

“4. Para apuração do Índice de Tarifa Social (ITS) solicitamos à concessionária, através do Of. AGENERSA/CAPET nº 62/2024 (70768453), as planilhas utilizadas para embasar os cálculos referentes ao pedido de aplicação do ITS, assim como a base de dados das economias beneficiadas pela tarifa social e ativas, em formato de planilha eletrônica. O prazo para resposta ainda não exauriu.

5. Sugerimos o encaminhamento do presente processo para análise e validação do certificador/verificador independente (FIPE), conforme cláusula 26 e art. 4.3 do ANEXO III- Indicadores de Desempenho do Contrato de Concessão do Bloco 1.

5.1. Após apreciação pela FIPE, esta CAPET emitirá opinião referente ao pleito de aplicação do Índice de Tarifa Social (ITS), apresentado pela Concessionária, tomando como base a Cl. 29, que disciplina a aplicação dos indicadores de desempenho nas tarifas.

6. Cabe ressaltar que os critérios para definição do cálculo e enquadramento na tarifa social estão sendo discutidos no processo SEI-220007/004727/2022, com entendimento firmado pela PROCURADORIA, através do Parecer

69/2024/AGENERSA/PROC (69339581), e com Decisão Provisória - CODIR (70508071).

7. No Índice de Reajuste Contratual (IRC), esta CAPET procedeu na apuração das informações apresentadas, onde foram aplicados os fatores e índices na fórmula paramétrica, conforme exposto no item 3.2 acima, resultando no índice de reajuste contratual (IRC) de 4,80% à área de concessão da Águas do Rio - bloco 1, estando de acordo com o cálculo apresentado pela concessionária.”

Em atenção ao solicitado pela CAPET[6], a Concessionária juntou a documentação requerida[7] e, em continuidade, Câmara Técnica ratificou[8] sua sugestão de envio do presente “para análise e validação do certificador/verificador independente (FIPE), conforme cláusula 26 e art. 4.3 do ANEXO III- Indicadores de Desempenho do Contrato de Concessão do Bloco 1”.

A Procuradoria[9], por seu turno, sugeriu que não fosse homologado o reajuste pleiteado, destacando a sua inaplicabilidade para aquele momento, em vistado reajuste tarifário concedido em novembro de 2023, ou seja, menos de 12 (doze) meses antes da data em que passaria a vigorar a nova tarifa requerida pela Delegatária. Além disso, o “referido Termo de Conciliação entre Águas do Rio I e Estado firmou a concessão de reajuste tarifário referente ao período 2022-2023 em 08 de novembro de 2023”. Diante disso, opinou que “está de plano inviabilizado qualquer reajuste neste momento. Isso porque medida dessa natureza violaria, a um só tempo, a Lei nº 10.192/2001 e a Lei nº 11.445/2007”.

Desta forma, na 17ª Reunião Interna, o Conselho Diretor decidiu[10], “por unanimidade, não permitir a publicação e a aplicação do reajuste solicitado pela Concessionária no processo acima indicado antes do período de 01(um) ano após o reajuste anterior”.

Sendo assim, em outubro de 2024, “em linha com que restou estabelecido pela Secretaria de Estado de Casa Civil em reunião realizada em 01/10/2024”, a Concessionária encaminhou novo pedido[11] de homologação de reajuste, a ser aplicado em 01/12/2024, “no percentual de 9,90%— sendo 8,46% de Índice de Reajuste Contratual (IRC) e 1,33% de Índice de Tarifa Social (ITS)”[12].

Instada a se manifestar[13] quanto ao pedido da Regulada, a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, sendo a entidade verificadora e certificadora independente no âmbito dos contratos de concessão regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios que compõem os blocos 1,2,3 e 4, apresentou Nota Técnica[14], concluindo o que segue:

“A Fipe calculou os índices de reajustes contratuais – IRC, em conformidade com as fórmulas paramétricas estabelecidas contratualmente e com os critérios descritos nos Termos de Conciliação firmados em 2023, para as datas de referência abril/2024, novembro/2024 e dezembro/2024 e com os critérios do Termo Aditivo para a data de referência dezembro/2024.

A Tabela a seguir apresenta os índices apurados pela Fipe e aqueles apurados pela Concessionária.

Tabela 9 – Índices de Reajustes Contratuais Calculados

Índices Apurados	Fipe	Concessionária
IRC referência abril/2024	4,78%	4,80%
IRC referência novembro/2024	7,17%	7,19%
IRC referência dezembro/2024	7,65%	- (a)
IRC referência dezembro/2024 (b)	8,47%	8,46%
ITS	1,26%	1,33%

Nota (a): A Concessionária não apurou o IRC pela metodologia de cálculo vigente para a data de referência dezembro/2024.

Nota (b): Cálculo realizado considerando a metodologia de cálculo prevista na Minuta do Termo Aditivo analisada.

Elaboração: Equipe Fipe.

Em manifestação[15] nos autos, a Delegatária informou que “em cumprimento ao disposto nas cláusulas 29.12 e 29.15 do Contrato de Concessão e no art. 39 da Lei n. 11.445/07, a fim de viabilizar a data-base fixada pela nova redação da Cl. 28.1.1, a Concessionária informa que publicará em jornal de grande circulação, em 01/11/2024, o aviso prévio de reajuste tarifário que vigorará a partir de 01/12/2024, no percentual de 9,90%, conforme memória de cálculo apresentada”.

Ao analisar o pedido da Regulada, a CAPET[16] “identificou diferenças no cálculo do IRC-Índice de Reajuste Contratual, mais especificamente no parâmetro Di/Do” no que se refere ao disposto na Cláusula 28 do Contrato de Concessão e o conteúdo do Termo de Conciliação que culminou na assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato. Por este motivo, solicitou à “Procuradoria parecer acerca do entendimento econômico-financeiro desta Câmara Técnica, relativo ao pleito apresentado”.

Assim, em esclarecimento ao solicitado pela CAPET e em manifestação conclusiva acerca do feito, a Procuradoria[17] opinou como segue:

“(i) Quanto à consulta realizada pela AGENERSA/CAPET:

(i.1) Em atenção às indagações formuladas pela AGENERSA/CAPET, esta Procuradoria sustenta que o percentual de reajuste de 11,82% relacionado ao preço da água repassado à tarifa em 2023, se deu com fundamento nos termos da fórmula paramétrica vigente à época, e, consequentemente, em respeito à lógica contratual.

(i.2) Portanto, compreende-se que, s.m.j., diversamente do pontuado pela AGENERSA/CAPET, a definição do percentual de reajuste a ser concedido no presente exercício é condicionado à aplicação de Fórmula Paramétrica, de acordo com as alterações promovidas pelo aditamento recentemente formalizado, e não em comparação com os reajustes dados no passado.

(i.3) Desta forma, não nos parece haver adequação na afirmação de que “a Concessionária requer um reajuste de 8,4552%, referente à soma do reajuste dado à CEDAE no pleito atual, de 2,087%, acrescido do reajuste dado à CEDAE em Nov/22, de 6,75%, embora a Concessionária já tenha recebido o reajuste de 11,82% em Nov/22, valor que mais que contempla o pleito anterior e o atual.”.

(ii) Quanto à metodologia a ser aplicada para o cálculo da tarifa extraída do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 32/2021:

(ii.1) No que se refere à metodologia a ser aplicada para o cálculo do custo da água, esta Procuradoria concluiu que o reajuste em comento deverá capturar os dados do período compreendido entre 27/04/2023 a 01/12/2024, conforme o comando contido na Cláusula 3.1.1 do respectivo instrumento;

(ii.2) Todavia, no tocante ao cálculo do preço da água na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão, sustenta-se que a métrica a ser adotada deve ser pautada em um racional que contemple dois períodos de apuração, quais sejam: (1) o período de abril de 2023 a novembro de 2023, relativo ao lapso temporal não capturado no reajuste de novembro de 2023; e (2) o período de dezembro de 2023 a novembro de 2024, relativo aos últimos 12 (doze) meses de execução contratual.

(iii) Nestes termos, esta Procuradoria sustenta a aplicação da seguinte lógica para resolução da controvérsia:

(iii.1) No tocante ao período de captura compreendido entre abril de 2023 a novembro de 2023, Di deve corresponder ao valor do preço da água já reajustado no mesmo período, ou seja, R\$ 2,23/m³; enquanto o Do deve corresponder ao valor do preço da água vigente a época, qual seja 2,09/m³; e

(iii.2) No que se refere ao período de captura compreendido entre dezembro de 2023 a novembro de 2024, relativo aos últimos 12 (doze) meses de execução contratual, Di deve corresponder ao valor do preço da água já reajustado no mesmo período, ou seja, R\$ 2,28/m³; enquanto o Do deve corresponder ao valor do preço da água vigente no momento do pedido de reajuste, ou seja, o valor de R\$ 2,23m³.

(iv) Por fim, quanto ao reajuste tarifário 2024:

(iv.1) Por tudo exposto, considerando que inexistem dúvidas quanto à previsão do reajuste em comento, seja na legislação ou nos contratos em análise, conclui-se pela viabilidade jurídica da concessão do reajuste requerido, o qual deve ser calculado nos termos da fórmula paramétrica contratual, respeitadas: as alterações introduzidas pelo aditamento na redação dos fatores; a necessidade de consideração do período compreendido entre 27/04/2023 e 01/12/2024, nos termos da Cl. 3.1.1 do Aditivo; e as conclusões desta Procuradoria quanto à aplicação do fator “Di/Do”;

(iv.2) A partir deste ano entra em operação o mecanismo das tarifas efetivas, de modo que o reajuste tarifário anual passa a ser composto da tarifa base definida na Cláusula 28 do Contrato de Concessão, acrescida da aplicação do Índice de Tarifa Social (ITS) e do Indicador de Desempenho Geral (IDG), conforme a Cláusula 29. Recomenda-se a adoção dos cálculos do Verificador Independente quanto ao ITS e a adoção do IDG igual a 1 (um) em razão da decisão do CODIR de 10/09/2024;

(iv.3) Sugerimos a reanálise do Verificador Independente da aplicação da fórmula paramétrica de acordo com a nova redação do Aditivo e com a conclusão desta Procuradoria quanto ao item “Di/Do”, bem como a que a elaboração de parecer final da CAPET leve em consideração as conclusões jurídicas aqui traçadas;

(iv.4) Entende-se desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria, salvo se assim entender necessário o Ilmo. Sr. Conselheiro-Relator;

(iv.5) Considerando a previsão contida no art. 15, inciso III do Decreto Estadual nº 38.618/2005, o disposto no art. 8º, inciso III do Regimento Interno da Agência e o fixado na Cláusula 21.1.7 do Contrato Concessão, compete ao Conselho-Diretor desta Autarquia promover a devida deliberação quanto ao pleito de reajuste formulado nos autos.”

Ante os esclarecimentos da Procuradoria, a CAPET[\[18\]](#), em nova manifestação, chegou à seguinte conclusão:

“15. Para o cálculo da Tarifa Básica temos que o IRC apurado por esta CAPET é de 1,084688, conforme item 11. Resultando no aumento da Tarifa Básica em 8,4688% para mais sobre a anterior.

16. Para o cálculo da Tarifa Efetiva temos que:

16.1. O IDG utilizado foi de 1 baseado não nos indicadores do Anexo III, mas na decisão do CODIR para a aplicação do valor máximo neste ano, conforme item 12.

16.2. O ITS, baseado no percentual de economias ativas em tarifa social apurado pela FIPE, é de 1,2554% conforme item 13.

16.3. Assim, a Tarifa Efetiva é 1,2554% maior do que a Tarifa Básica.

17. A Tarifa Efetiva a ser aplicada, portanto, representa um reajuste de 9,8305% para mais sobre a Tarifa Básica em vigor, conforme item 14.

18. Sugerimos sejam homologados os valores de tarifa de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos para a ÁGUAS DO RIO 1 conforme disposto no quadro em Anexo baseado no resultado do item 14 deste Parecer.

ANEXO I – ESTRUTURA TARIFÁRIA

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1

Evento >	Reajuste 2024
Percentual >	9,8305%
Data >	01/12/2024

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MINIMA	1,00	5,914297
	PÚBLICA ESTADUAL	0 -15	1,32	7,806872
		> 15	2,92	17,269746
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	6,775417
		16 - 30	2,20	14,905918
		31 - 45	3,00	20,32625
		46 - 60	6,00	40,652502
		> 60	8,00	54,203336
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	23,036417
		21 - 30	5,99	40,584749
		> 30	6,40	43,362668
	INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	35,232168
		21 - 30	5,46	36,993778
		> 30	6,39	43,294915
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	8,943551
		> 15	2,92	19,784217

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MINIMA	1,00	5,187969
	PÚBLICA ESTADUAL	0 -15	1,32	6,848121
		> 15	2,92	15,148869
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,943337
		16 - 30	2,20	13,075341
		31 - 45	3,00	17,830013
		46 - 60	6,00	35,660025
		> 60	8,00	47,5467
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,207348
		21 - 30	5,99	35,600591
		> 30	6,40	38,037359
	INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	27,933686
		21 - 30	4,70	27,933686
		31 - 130	5,40	32,094022
		> 130	5,70	33,877023
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,845205
		> 15	2,92	17,354545

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida c/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 27,45

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Ainda por sugestão do órgão jurídico, a FIPE foi instada^[19] a se manifestar “quanto à aplicação da fórmula paramétrica de acordo com a nova redação do Aditivo e com a conclusão da Procuradoria no que se refere ao item ‘Di/Do’”, ao que respondeu apresentando nova Nota Técnica, a fim de substituir a anterior, em que consta a conclusão abaixo transcrita:

“A Fipe calculou os índices de reajustes contratuais – IRC, em conformidade com as fórmulas paramétricas estabelecidas contratualmente e com os critérios descritos nos Termos de Conciliação firmados em 2023, para as datas de referência abril/2024, novembro/2024 e dezembro/2024 e com os critérios do Termo Aditivo para a data de referência dezembro/2024.

A Tabela a seguir apresenta os índices apurados pela Fipe e aqueles apurados pela Concessionária.

Tabela 9 – Índices de Reajustes Contratuais Calculados

Índices Apurados	Fipe	Concessionária
IRC referência abril/2024	4,78%	4,80%
IRC referência novembro/2024	7,17%	7,19%
IRC referência dezembro/2024	7,65%	- (a)
IRC referência dezembro/2024 (b)	8,47%	8,46%
ITS	1,26%	1,33%

Nota (a): A Concessionária não apurou o IRC pela metodologia de cálculo vigente para a data de referência dezembro/2024.

Nota (b): Cálculo realizado considerando a metodologia de cálculo prevista no Termo Aditivo analisado.

Elaboração: Equipe Fipe.

Por fim, à Regulada foi oportunizada a manifestação em Razões Finais^[20], sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 175/2024. Em resposta a Águas do Rio^[21] reiterou seu pedido previamente exarado, a fim de que seja homologado o reajuste tarifário “no percentual de 9,8305%. Sendo: 8,4688% de Índice de Reajuste Contratual (IRC); e 1,2554% de Índice de Tarifa Social (ITS) - considerando as tarifas apresentadas no PARECER TÉCNICO CAPET Nº 290/2024, a fim de aplicar a data-base fixada pela nova redação da Cl. 28.1.1, considerando que o reajuste tarifário vigorará a partir de 01/12/2024”.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

^[1]Doc SEI nº 69248356

^[2]Doc SEI nº 69248357, 69248358, 69248359, 69248360, 69248361, 69248362, 69248363, 69248364, 69248366 e 69248371

^[3]Doc SEI nº 70235920

^[4]Doc SEI nº 70900763

^[5]Doc SEI nº 76219601

^[6]Doc SEI nº 70768453

^[7]SEI-480002/002865/2024

^[8]Doc SEI nº 71471680

^[9]Doc SEI nº 72602529

^[10]Doc SEI nº 76777944

^[11]Doc SEI nº 84581015

^[12]Doc SEI nº 82949345, 82950632, 82949643, 82949648, 82949655, 82949661, 82950194, 82950262, 82951165, 82951171

^[13]Doc SEI nº 77276614, 85687203

^[14]Doc SEI nº 85992940

^[15]Doc SEI 86607282

^[16]Doc SEI nº 86752309

^[17]Doc SEI nº 87319305

^[18]Doc SEI nº 87387588

[\[19\]](#) Doc SEI nº 87376669

[\[20\]](#) Doc SEI nº 87533251

[\[21\]](#) Doc SEI nº 87630065

Processo nº: SEI-480002/001913/2024

Data de autuação: 27/02/2024

Regulada: **CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1 -**

Assunto: **REAJUSTE TARIFÁRIO – 2023/2024**

Sessão Regulatória: 27/11/2024

Voto 88236686

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para análise do pedido de reajuste tarifário 2023-2024, encaminhado pela Concessionária Águas do Rio 1, em fevereiro de 2024, para vigência a partir de 27 de abril de 2024.

I. Do Pedido

A Concessionária fundamenta seu pleito na Cláusula 28 do Contrato de Concessão, que assegura o direito ao reajuste das tarifas a cada doze meses, com vistas a suplantar as perdas inflacionárias do período, conforme o disposto nas Leis 11.455/2007 e 8.987/1995. À época, acrescentou, ainda, que, diante da ausência de Termo Aditivo para a alteração da data-base e da data de aplicação do reajuste, deveriam ser adotadas as diretrizes pactuadas originalmente na Cláusula 28.1.1 do Instrumento Concessivo, de forma que, a aplicação do reajuste tarifário no ano anterior, em outubro de 2023, não seria óbice à homologação do reajuste ora analisado, já que, pelas regras contratuais, a sua implementação deveria ter sido realizada em abril do mesmo ano.

Na sequência, a Regulada concluiu que, pelos seus cálculos, para o reajuste do período de 2023-2024, foram adotadas as premissas e parâmetros da fórmula paramétrica fixada nas Cláusulas 5.3 e 5.3.23 do Termo de Conciliação, homologado pela Deliberação AGENERSA nº 4.654/2023, que, à época, encontravam-se válidos e eficazes.

No tocante ao início da vigência do reajuste pleiteado pela Concessionária, qual seja, a data de 27/04/2024, a Procuradoria esclareceu que, conforme o disposto na Cláusula 3ª do Instrumento de Conciliação pactuado entre o Poder Concedente e a Regulada, restou estabelecido que a aplicação do reajuste do ano anterior se daria em 08 de novembro de 2023. Desta forma, a data de implementação do reajuste pleiteado seria inferior a 12 meses, violando, portanto, o disposto nos diplomas legais vigentes, a saber, a Lei nº 10.192/2001 e a Lei nº 11.445/2007, que *“proíbem expressamente a concessão de mais de um reajuste em lapso temporal inferior a um ano”*. Assim, recomendou ao Conselho Diretor que não fosse acolhido o pleito da Concessionária, de reajuste tarifário na data de 27/04/2024.

Diante disso, o Conselho Diretor, em sede da 17ª Reunião Interna de 2024, decidiu, por unanimidade, não permitir a publicação e a aplicação do reajuste solicitado pela Concessionária antes do período de 01 (um) ano após o reajuste anterior.

II. Da Celebração do 1º Termo Aditivo

Processo Regulatório nº. [SEI-480002/001913/2024](#)

Paralelamente, com vistas a formalizar as alterações convencionadas nos Termos de Conciliação celebrados entre o Estado e a Concessionária, notadamente a substituição dos índices das fórmulas paramétricas, bem como uniformização da data-base do reajuste contratual anual, foi assinado o 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que estabeleceu, no item 3.1.1 que *“Especificamente para o reajuste tarifário de 2024, será considerado o período compreendido entre 27/04/2023, até 01/12/2024, observadas as regras de apuração da fórmula paramétrica, conforme atualizada neste aditivo”*.

Sendo assim, em outubro de 2024, a Concessionária encaminhou novo pedido de homologação de reajuste, a ser aplicado em 01/12/2024, no percentual de 9,90%—sendo 8,46% de Índice de Reajuste Contratual (IRC) e 1,33% de Índice de Tarifa Social (ITS).

III. Do Cálculo do IRC - Índice de Reajuste Contratual

Em vista do novo pedido da Concessionária e, ao analisar o cálculo do IRC empreendido, a CAPET suscitou dúvidas quanto aos índices D_i e D_o , no que se refere ao valor do preço da água, empregados no cálculo da tarifa, e solicitou esclarecimentos ao órgão jurídico desta Agência, quanto à interpretação e aplicação do disposto no Contrato de Concessão e seu Aditivo.

Ao se pronunciar sobre os aspectos contratuais relativos ao tema em apreço, a Procuradoria se debruçou sobre as fórmulas dispostas no **Contrato de Interdependência** e no **Contrato de Concessão**, pontuando que, o preço da água aplicado à CEDAE, na condição de supridora no atacado (*upstream*), compreenderia um dos elementos da fórmula paramétrica destinada à definição do índice para a recomposição das perdas inflacionárias (IRC) a ser aplicado nas tarifas da Concessionária (*downstream*). Além disso, também mencionou as alterações promovidas pelo 1º Termo Aditivo^[1] ao Contrato de Concessão em relação a definição dos fatores D_i/D_o da fórmula paramétrica, conceituados a seguir:

“ D_i = é o valor do preço da água, já considerando o reajuste a ser aplicado no mesmo período, conforme a fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência;

D_o = é o valor vigente do preço da água cobrado pela CEDAE no momento do pedido de reajuste das TARIFAS;”

Ainda sobre esse tema, no que tange aos questionamentos suscitados pela CAPET, em resumo, o jurídico aduziu que:

“Em última análise, a diferença apontada, e chamada de descolamento, pela AGENERSA/CAPET entre o IRC do contrato de interdependência transposto para a fórmula paramétrica de reajuste do contrato de concessão para o ano de 2023 e a variação real do preço da água paga pela Concessionária à CEDAE para o mesmo período é a raiz da alteração no D_i/D_o promovida pelo 1º aditivo contratual assinado. Vale dizer, a diferença apontada pela CAPET decorre da própria aplicação da lógica contratual vigente época e, portanto, é juridicamente irrelevante, ainda que tenha repercussão econômica.

Desta forma, não nos parecer haver adequação na afirmação de que 'a Concessionária requer um reajuste de 8,4552%, referente à soma do reajuste dado à CEDAE no pleito atual, de 2,087%, acrescido do reajuste dado à CEDAE em Nov/22, de 6,75%, embora a Concessionária já tenha recebido o reajuste de 11,82% em Nov/22, valor que mais que contempla o pleito anterior e o atual.'.”

Por fim, concluiu que “foi estabelecida uma nova lógica contratual para o cálculo do reajuste, passando a se capturar no reajuste tarifário o valor atualizado do preço de água no atacado. Assim, aponta-se que o descasamento relacionado ao reajuste da CEDAE e da Concessionária foi sanado com a formalização do referido instrumento.”

Nesse passo, o órgão jurídico prosseguiu com sua análise, elencando as demais adequações trazidas pelo Aditivo Contratual que impactam diretamente no reajuste tarifário ora proposto, acrescentando que, por força do Contrato, a data-base para a concessão do reajuste foi alterada para o dia 1º de dezembro de cada ano.

Notadamente, sobre o reajuste em tela, o Aditivo ressaltou, como já mencionado, na cláusula 3.1.1, que será considerado o período compreendido entre 27/04/2023 até 01/12/2024, para o reajuste tarifário de 2024.

Nesse ponto, a Procuradoria entende ter havido uma contradição em relação às regras que regem o reajuste contratual, pois estaria sendo avaliada a variação de um período de 19 meses e não 12 meses, conforme previsões legal e contratual. No entanto, ao seu ver, tal disposição teve a finalidade de recompor as perdas decorrentes da lacuna dos reajustes que deveriam incidir no período de abril de 2023 a novembro de 2023.

Visando adequar as regras contratuais ao conceito de reajuste, a Procuradoria propôs a adoção de uma interpretação sistemática às disposições do Primeiro Termo Aditivo, de forma que o reajuste referente ao ano de 2024 capturasse as variações do período compreendido entre 27/04/2023 a 01/12/2024. Ao término da discussão, a Procuradoria destacou que o Verificador Independente[2] adotou em seus cálculos as adequações derivadas do aditivo contratual e das Tarifas Efetivas, todavia, recomendou a reanálise da aplicação da fórmula paramétrica, segundo os ditames contratuais e em consonância com as orientações em tela quanto ao item “ D_i/D_o ”.

Por seu turno, seguindo as orientações do órgão jurídico, a CAPET realizou os cálculos de reajuste do preço da água e do reajuste da Concessionária conforme tabelas a seguir:

“Cálculo do D_i :

REAJUSTE - PREÇO DA CEDAE						
FATORES DE PONDERAÇÃO		ÍNDICES		VALOR	MÊS	VARIAÇÃO
P1 Mão de Obra	30,00%	Determinado em Acordo Coletivo				4,1800%
P2 Energia Elétrica	40,00%	A2 Azul Light	Bi	442,308	ago/24	-3,6221%
			Bo	458,931	jan/23	
P3 IPCA	30,00%	IPCA/IBGE	Ci	6966,50	ago/24	7,6059%
			Co	6474,09	dez/22	

	IRC	Novo Preço da água
Cálculo FIPE	1,021445	2,28
Cálculo CAPET	1,020869	2,28

Cálculo do IRC e da Tarifas Base e Efetiva:

REAJUSTE ABR/23 - DEZ/24					
FATORES DE PONDERAÇÃO		ÍNDICES	VALOR	MÊS	VARIACÃO
P1 Mão de Obra	10,30%	ICC-SP-Mão de Obra	Aj	1339,322	ago/24
			Ao	1178,922	dez/22
P2 Energia Elétrica	4,40%	A4 Azul Light	Bi	501,799	ago/24
			Bo	515,060	jan/23
P3 IPCA	2,50%	IPCA/IBGE	Ci	6966,50	ago/24
			Co	6474,09	dez/22
P4 Água da CEDAE	37,50%	Preço Água	Di	2,28	dez/24
			Do	2,09	abr/23
P5 INCC	45,30%	INCC-Di-Total	Ei	1134,775	ago/24
			Eo	1051,632	dez/22

Sobre o índice de energia elétrica, a CAPET informou ter adotado, excepcionalmente para este reajuste, o índice Bi, correspondente a média das tarifas de energia elétrica, justificando que tal adequação ocorreu tendo em vista que o reajuste em voga ultrapassou o período de 12 meses. Por fim, concluiu pela adoção do IRC = 1,084688 e apresentou tabela com dados comparativos do IRC calculados pela Concessionária e pela FIPE.

IRC	
Cálculo Concessionária	1,084552
Cálculo FIPE	1,084746
Cálculo CAPET	1,084688

Diante disso, proponho ao Conselho-Diretor **a abertura de processo específico para a análise da adequação do formato de aplicação da fórmula paramétrica praticado no presente reajuste e, caso seja observada a existência de algum resíduo, que a sua compensação ocorra no Processo Regulatório de Revisão Tarifária da Regulada.**

IV. Índice de Tarifa Social - ITS

Passadas as discussões sobre a aplicação da tarifa de água praticada pela CEDAE, na fórmula paramétrica de reajuste das tarifas a serem implementadas pela Concessionária, inicio as discussões sobre a aplicação do ITS, no contexto do presente reajuste, conforme previsto na cláusula 29 do Contrato de Concessão.

Sendo assim, considerando que o Termo de Transferência do Sistema do Bloco 1 foi celebrado em 20 de outubro de 2021 e indicou a data de 1º de novembro de 2021 para sua eficácia, a Procuradoria defende ser este, o primeiro reajuste tarifário após o início do terceiro ano de operação do sistema, de modo que entende ser devida a aplicação das Tarifas Efetivas no reajuste do corrente ano.

Instada a se manifestar, a CAPET informou haver divergências entre os valores apurados pela Concessionária e pela FIPE, indicando que a Regulada chegou ao percentual de economias ativas em tarifa social (TS) de 7,60%, enquanto a FIPE obteve 7,448%.

Segundo a Câmara Técnica, a diferença decorreu da utilização das mesmas bases de dados, porém com diferentes datas de atualização. Ao término dos cálculos, a CAPET e a FIPE alcançaram o mesmo percentual de ITS, qual seja, ITS = 1,2554%.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor **remeter cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o ITS, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição do Índice de Tarifa Social e seus reflexos.**

V. Indicador de Desempenho Geral - IDG

Sobre o tema em apreço, o órgão jurídico destacou que o Conselho-Diretor da Agência decidiu, em sede de Reunião Interna realizada em 10/09/2024^[3], que no primeiro ano de aplicação, o IDG seria igual a 1, conforme as fundamentações jurídicas elencadas a seguir.

“Ante ao exposto, conclui-se o presente parecer nos seguintes termos:

*(i) O IDG tem, além da função de **traduzir o desempenho da Concessionária na remuneração a ela devida, um intrínseco caráter sancionatório**. Assim, a Concessionária, além de ver seu desempenho refletido no que será recebido a título de tarifas efetivas, vê-se sujeita à declaração da caducidade da Concessão, caso atinja o IDG abaixo do mínimo de 0,90 em dois anos consecutivos ou três vezes não consecutivas em menos de 5 anos;*

(ii) Não se vislumbra óbice jurídico na utilização da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho presentes no Contrato de Concessão conforme proposta pelo Verificador Independente, em caráter transitório e experimental, sem prejuízo de revisão para o ano subsequente;

*(iii) Tendo em vista que eventual modificação da metodologia pode ensejar **desequilíbrio contratual** em desfavor da Concessionária, e de modo a evitar graves prejuízos diante da existência de divergências a respeito da adequabilidade da proposição da FIPE, é possível que, como **forma de amenizar consequências mais graves para a Concessão, o Conselho-Diretor fixe que, independente do valor aferido neste primeiro ano, o IDG será aplicado com o valor igual a 1, ou seja, em seu valor máximo, na fórmula da tarifa efetiva;***

*(iv) Mesmo que se adote o IDG igual a um para o presente ano, é possível e recomendável a adoção dos parâmetros propostos pela FIPE para a coleta dos dados de aferição dos indicadores. de modo a colocar em prática o sistema de mensuração de desempenho e o atendimento aos padrões de qualidade exigidos pelo Caderno de Encargos da Concessão, além de avaliar o desempenho da metodologia e permitir seu o escrutínio por todos os interessados. Assim, sugere-se que o IDG seja calculado conforme a proposta do Verificador Independente, de modo a **aferir, inclusive, a eficiência dos parâmetros indicados**, mas que, independentemente do resultado deste cálculo, para fins de reajuste e aplicação de penalidade, **seja aplicado um IDG "ficto", igual a 1, de modo a evitar externalidades negativas para a Concessão;***

*(v) Considerando a necessidade de se ponderar o dever de eficiência e respeito aos **princípios da segurança jurídica e boa-fé objetiva**, reforça-se a recomendação de que o IDG seja estabelecido no cálculo da tarifa efetiva de modo a **minimizar eventuais prejuízos**, especialmente para fins de reajuste e em atenção às demais consequências contratuais advindas da fixação do índice abaixo do mínimo, conforme destacado nos itens (iii) e (iv) da conclusão.’*

Em manifestação sobre o decidido pelo Conselho-Diretor, no tocante à adoção do IDG = 1 neste primeiro ano de aplicação do índice, a CAPET reforçou a “*falta de tempo hábil para a resolução das divergências de entendimento quanto à metodologia entre a AGENERSA, Concessionárias e a FIPE*”, destacando que esse valor também foi utilizado pela FIPE nos seus cálculos para se chegar a Tarifa Efetiva.

Diante do exposto, proponho ao Conselho Diretor **remeter cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o IDG, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho e seus reflexos.**

VI. Tarifa Efetiva

Após a definição dos componentes do índice de reajuste, que reflete as perdas inflacionárias e dos índices ITS e IDG, a CAPET aplicou as fórmulas dispostas nas cláusulas 28 e 29 do Instrumento Concessivo e adequadas pelo Aditivo, chegando ao **reajuste de 9,8305%, a vigorar a partir de 01/12/2024.**

V. Da Aplicação do Reajuste

Uma vez que o reajuste pleiteado se encontra em consonância com os ditames legais que preveem a recomposição das perdas inflacionárias, a Procuradoria reforçou a competência do Conselho-Diretor para a homologação dos reajustes tarifários, conforme disposto no art. 15, inciso III do Decreto Estadual nº 38.618/2005, o disposto no art. 8º, inciso III do Regimento Interno da Agência e o fixado na Cláusula 21.1.7 do Contrato Concessão.

Assim, considerando que a Regulada demonstrou ter divulgado a nova estrutura tarifária, atendendo à determinação legal de tornar público o reajuste pretendido com a antecedência mínima de 30 dias, acompanhado o entendimento da Procuradoria e da CAPET e **proponho ao Conselho-Diretor homologar a tabela de reajuste tarifário de 9,8305% a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2024.**

VI. Conclusão

1. Homologar o reajuste tarifário da Águas do Rio 1, no percentual de 9,8305% a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2024, conforme tabela abaixo:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1

Evento >	Reajuste 2024
Percentual >	9,8305%
Data >	01/12/2024

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,914297
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,806872
		> 15	2,92	17,269746
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	6,775417
		16 - 30	2,20	14,905918
		31 - 45	3,00	20,32625
		46 - 60	6,00	40,652502
		> 60	8,00	54,203336
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	23,036417
		21 - 30	5,99	40,584749
		> 30	6,40	43,362668
	INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	35,232168
		21 - 30	5,46	36,993778
		> 30	6,39	43,294915
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	8,943551
		> 15	2,92	19,784217

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE	MUL TIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MINIMA	1,00	5,187969
	PÚBLICA ESTADUAL	0 -15	1,32	6,848121
		> 15	2,92	15,148869
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MUL TIPLICADOR R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,943337
		16 - 30	2,20	13,075341
		31 - 45	3,00	17,830013
		46 - 60	6,00	35,660025
		> 60	8,00	47,5467
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,207348
		21 - 30	5,99	35,600591
		> 30	6,40	38,037359
	INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	27,933686
		21 - 30	4,70	27,933686
		31 - 130	5,40	32,094022
		> 130	5,70	33,877023
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,845205
		> 15	2,92	17,354545

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida c/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 27,45

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

2. Determinar a abertura de processo específico para a análise da adequação do formato de aplicação da fórmula paramétrica praticado no presente reajuste e, caso seja observada a existência de algum resíduo, que a sua compensação ocorra no Processo Regulatório de Revisão Tarifária da Regulada;

3. Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o ITS, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição do Índice de Tarifa Social e seus reflexos.

4. Determinar que a Secretaria Executiva remeta cópia da presente Decisão ao Processo Regulatório que versa sobre o IDG, para os devidos estudos e análises acerca da metodologia de aferição dos indicadores de desempenho e seus reflexos.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

[1] doc. SEI 86407830, SEI-150001/031247/2023

[2] Nota Técnica BL 1 - NTE - ANÁLISE DO REAJ. TARIFÁRIO (doc. SEI 85992940 - SEI480002/009038/2024)

[3] Publicação no DOERJ - 10/09/2024 - Decisão Cautelar (82907448), no Processo Regulatório SEI-480002/004357/2024

